

SUSTENTABILIDADE CORPORATIVA E SOCIAL: REFLEXOS NA QUALIDADE DE VIDA E PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO

CORPORATE AND SOCIAL SUSTAINABILITY: REFLECTIONS ON QUALITY OF LIFE AND
PROMOTION OF DEVELOPMENT

Maria da Glória Colucci

Mestre em Direito Público pela UFPR. Especialista em Filosofia do Direito pela PUCPR. Professora titular de Teoria Geral do Direito do UNICURITIBA.

RESUMO

Devido à extensa gama de significações que comporta, o desafiante tema da “sustentabilidade”, aliado à “qualidade”, exige recorte específico, em razão dos diversos obstáculos a serem enfrentados, a começar pela delimitação conceitual. De início, como signos linguísticos, os vocábulos compreendem uma longa lista de acepções, seguindo trajetórias doutrinárias diversificadas, desde os mais tradicionais aos mais atuais, sob o enfoque da teoria da complexidade (Edgar Morin). A sustentabilidade corporativa, associada à sustentabilidade social, abrange extenso rol de temáticas que permitem reflexões de ordem econômica, moral, filosófica, jurídica, histórica etc., convergindo para o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da vigente Constituição). Novas diretrizes epistemológicas ensejam significações práticas e perspectivas científicas até divergentes, quando se analisa a dicotomia do desenvolvimento em parceria com o crescimento. Somando-se aos reclamos da modernidade, “qualidade” deixou de ter dimensão apenas econômica, em referência a bens e serviços, para se tornar direito subjetivo público, com fulcro no art. 225 da Lei Maior. Prevenção, precaução e conscientização pública representam pilares da sustentabilidade corporativa e social, sob nova ótica, referendada pelo Documento “O Futuro Que Queremos” (ONU, 2012), que alicerça os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (2015-2030) em continuação aos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ONU, 2000-2015).

Palavras-Chave: Sustentabilidade Corporativa e Social. Qualidade de Vida. Desenvolvimento. Crescimento Econômico.

SUSTENTABILIDADE CORPORATIVA E SOCIAL: REFLEXOS NA QUALIDADE DE VIDA E PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO

ABSTRACT

Due to the extensive range of meanings that behaves, the challenging topic of "sustainability", together with the "quality", requires specific clipping, because of various obstacles to be faced, starting with conceptual delimitation. Firstly, as linguistic signs, the words comprise a long list of meanings, following doctrinal diverse paths, from the most traditional to the most current, under the focus of the theory of complexity (Edgar Morin). Corporate sustainability, related with social sustainability, covers an extensive list of topics that enable reflections in order economic, moral, philosophical, legal, historical, etc., converging on the principle of human dignity (art. 1, III, of the current Constitution). New epistemological guidelines can give rise practices signification and scientific perspective, even divergent, when examining the dichotomy of the development in partnership with the growth. In addition to the claims of modernity, "quality" no longer has only economic dimension, in reference to goods and services, in order to become subjective public right, with fulcrum in art. 225 of the law major. Precaution, prevention and public awareness represent pillars of corporate and social sustainability, under new optics, approved by document "The Future We Want" (UN, 2012), that support the Sustainable Development Goals (2015-2030) in follow-up to the Millennium Development Goals (United Nations, 2000-2015).

Key words: Social and Corporative Sustainability. Life Quality. Development. Economic Growth.

INTRODUÇÃO

O termo “qualidade” se destaca, particularmente, quando associado à vida, na expressão muito debatida – “qualidade de vida”. Com o passar do tempo, o vocábulo “qualidade” foi adquirindo diferentes contornos, como por exemplo, quando indica um conjunto de requisitos a serem preenchidos pelos bens de consumo ou serviços prestados a determinado grupo de consumidores ou à sociedade, tratando-se do denominado “controle de qualidade”, feito pela própria empresa e/ou pelo Poder Público.

No sentido psicológico, ao identificar os traços determinantes do caráter ou perfil de um indivíduo, reúne elementos que permitem caracterizar, para fins diversos, as habilidades das pessoas no ambiente em que vivem, incluindo o trabalho. Na Filosofia, “qualidade” se apresenta como conceito puro, notadamente em Kant (1724-1804), distinguindo-se em categorias. Ao ser tratada como “condição” social, civil ou jurídica, aparece a expressão “qualidade” ligada à ideia de *status*, variando sua aplicação conforme se trate da análise sociológica, política ou jurídica, dentre outras possibilidades.

Ao se impor a exigência legal aos fornecedores de produtos ou serviços que informem de modo adequado e claro, vale ressaltar “compreensível e verdadeiro”, a

“qualidade” dos bens que disponibilizam no mercado, pois visa o ordenamento jurídico que a integridade e essencialidade dos referidos bens observem o mínimo de condições esperadas pelos consumidores.

Por outro lado, há a Lei objetiva em última análise, sempre a proteção da vida, da saúde e da segurança das pessoas, em razão das eventuais práticas inescrupulosas, desleais e abusivas, que o mercado possa utilizar à cata de lucro fácil, porém ilícito e imoral (art. 6º, I a X, da Lei n. 8.078/1990).

Cabe aos órgãos públicos a regulação, fiscalização, controle e punição de atos atentatórios à “sadia qualidade de vida”, em território nacional, coibindo práticas lesivas ao equilíbrio do meio ambiente (art. 225 da Constituição de 1988).

Assim, na variedade de sentidos que comporta o predomínio da “qualidade” sobre a “quantidade” tem dado o tom a inúmeras questões pertinentes à dialética da vida, sobretudo, da pessoa humana; não se descurando da Natureza como um todo.

Dentre os direitos sociais, regulados pela Lei Maior no art. 6º, se encontram elencados numerosos aspectos da vida em sociedade, direcionados à proteção da pessoa no convívio diário.

Diante do quadro esboçado, foram escolhidos apenas alguns aspectos da complexa temática da “qualidade”, aplicada em especial às condições de vida humana, não se desprezando as inúmeras interfaces que comportam nas relações com o meio ambiente e com a sustentabilidade social e corporativa.

QUALIDADE DE VIDA: DESENVOLVIMENTO EM PARCERIA COM CRESCIMENTO

Nem sempre a conciliação entre desenvolvimento e crescimento se apresentou possível em virtude de uma série de fatores, dentre os quais a própria atuação do Estado, como destacou Celso Furtado, em 1981:

[...] as deformações do Estado brasileiro atual são, no essencial, reflexo da subordinação desse Estado à lógica de um estilo de desenvolvimento

SUSTENTABILIDADE CORPORATIVA E SOCIAL: REFLEXOS NA QUALIDADE DE VIDA E PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO

que patrocina as empresas transnacionais e serve a uma minoria da população.¹

O quadro descrito pelo precitado economista ainda permanece nos dias em curso, em razão da importação de bens oriundos de países asiáticos, fragilizando a indústria nacional ao priorizar produtos de baixa qualidade, à custa de mão de obra que explora operários mal remunerados naqueles locais.

Na sociedade pós-moderna, marcada pelo individualismo, pelo excessivo apego à dimensão material dos bens; pelo culto às riquezas, à beleza e à fama, além do imoderado anseio pelo prazer etc., as valorações de ordem econômica nem sempre dão o devido espaço à promoção da vida não só humana, mas também dos seres vivos como totalidade.

Quando, no art. 225 do texto constitucional, o legislador deu ênfase à necessidade de que se proceda ao controle da produção, da comercialização e do emprego de técnicas, métodos e substâncias, que constituem um risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na verdade, a Lei Maior procurou limitar, coibir ou mesmo eliminar os inegáveis danos que a produção de bens e serviços de modo predatório e agressivo causa à natureza e em especial, aos seres humanos.

Durante longo espaço de tempo, a natureza social e ambiental do progresso passou despercebida não se levando em conta que, como processo, o crescimento não pode somente “quantificar” a riqueza nacional, mas necessita “qualificar”, aprimorar as condições de vida. Assim, o progresso é um longo processo evolutivo que envolve, dentre outros aspectos, a conciliação entre desenvolvimento (qualidade de vida) e crescimento (quantidade de bens produzidos).

Como assinala Júlio Cesar de Almeida Nobre, ao problematizar o conceito de desenvolvimento, em relação ao conhecimento científico global, é necessário lembrar que:

O ocidente moderno, ao ser cego para os híbridos de natureza e cultura, negligencia as diferenças como meros erros que devem ser alçados na direção do “desenvolvimento”, desestruturando a relação entre as naturezas e culturas locais, os saberes locais.²

Os saberes locais, valiosos à qualidade de vida de uma comunidade, são seguidamente ignorados, como ocorre com as práticas medicinais, tradições, valores, artesanato etc., demarcatórios das identidades populacionais, a exemplo dos indígenas, dos quilombos, etnias diversas que compõem e enriquecem o patrimônio cultural brasileiro. O denominado “conhecimento tradicional associado” é, também, preservado em Lei (arts. 215 §1º, 216 e 232, CF).³

Do ponto de vista econômico, como analisa Bruno Domingues, sempre o país esteve ligado à ideia de desenvolvimento, de forma que “[...] até os anos 1980, acreditava-se que o crescimento econômico seria suficiente para nos colocar na lista dos países desenvolvidos.⁴

Todavia, prossegue o mesmo autor, destacando a constatação posterior à década de 80, de que o Brasil cresceu, mas não se desenvolveu:

Esta visão mostrou-se falha mais tarde, quando o Brasil cresceu – “No século 20, foi o que mais cresceu no mundo” – mas não se desenvolveu, [...] a expansão da economia não diminui a miséria, a pobreza e a desigualdade. Então, a partir dos anos 80, na visão de muitos, o desenvolvimento deixou de ser sinônimo de crescimento econômico. Desenvolver é ter mecanismos que garantam o compartilhamento, a distribuição do crescimento...⁵

Com a mudança de paradigmas para a aferição do grau de desenvolvimento de uma determinada economia, a “qualidade” aparece ligada, também, à tutela do meio ambiente, demarcando ou, pelo menos, tentando estabelecer limites à ação humana, com a finalidade de impedir ou minorar os danos à ambiência natural, considerando o seu potencial ofensivo/destrutivo.

Na atualidade, computam-se as condições de saúde, saneamento básico, educação, nutrição, mobilidade urbana, e outros indicadores, como integrantes da avaliação do IDH (Índice de Desenvolvimento Humano) de uma dada comunidade.⁶

Sustentabilidade Social e Corporativa

A partir do momento que novos parâmetros são utilizados na aferição do desenvolvimento humano de um grupo, chamando a atenção do Poder Público para a necessidade de revisão de ações políticas já iniciadas e implementação de outras, processa-se o que se tem denominado de sustentabilidade social.⁷

A sustentabilidade social, ao ver de Ignacy Sachs, é a chave que abre múltiplas portas para a construção das várias formas de sustentabilidade, uma vez que é a base, por exemplo, da sustentabilidade econômico-política de uma comunidade.

Analisa o precitado autor que:

Muitas vezes, o termo é utilizado para expressar (apenas) a sustentabilidade ambiental. Creio, no entanto, que este conceito tem diversas outras dimensões. [...] A sustentabilidade social vem na frente, por se destacar como a própria finalidade do desenvolvimento, sem contar a probabilidade de que um colapso social ocorra antes da catástrofe ambiental.⁸

Também, para Ignacy Sachs, a sustentabilidade cultural é um “corolário”, cuja decorrência é a sustentabilidade do meio ambiente.⁹

Quanto à sustentabilidade cultural contribui para a preservação dos valores de uma comunidade, garantindo-lhe continuidade, enriquecimento moral crescente, com inevitáveis efeitos na qualidade de vida dos indivíduos.

O ambiente natural - que fornece os elementos para a criação do ambiente artificial - para ser preservado precisa ter na sustentabilidade social o seu suporte ético. Portanto, as políticas públicas em sustentabilidade devem focar, acima de tudo, a “sadia qualidade de vida”, princípio constitucional presente no art. 225.

Na Declaração do Milênio, elaborada em setembro de 2000, em Nova Iorque, firmada por diversos países, foram definidos

[...] alvos concretos, como reduzir para a metade a percentagem de pessoas que vivem na pobreza extrema, fornecer água potável e

educação a todos, inverter a tendência da propagação do VIH/SIDA e alcançar outros objetivos no domínio do desenvolvimento.¹⁰

Igualmente, a Declaração enaltece o “respeito pela natureza”, de acordo com os “princípios do desenvolvimento sustentável”, bem como a responsabilidade comum das nações pela adequada “gestão do desenvolvimento econômico e social no mundo” (I.6).¹¹

O “direito ao desenvolvimento” é erigido à condição de fundamento dos esforços comuns, não só jurídicos, mas humano e social, visando promover a libertação de toda a humanidade do flagelo da pobreza extrema (III.11).¹²

Propõe-se, por fim, a precitada Declaração “reforçar as Nações Unidas” para que atinja os elevados objetivos propostos como expressamente prevê (VIII. 29):

Não pouparemos esforços para fazer das Nações Unidas um instrumento mais eficaz no desenvolvimento das seguintes prioridades: a luta pelo desenvolvimento de todos os povos do mundo; a luta contra a pobreza; a ignorância e a doença; a luta contra a injustiça; a luta contra a violência, o terror e o crime; a luta contra a degradação e a destruição do nosso planeta.¹³

Como se pode verificar, a interlocução “desenvolvimento” e “qualidade de vida” transparece, claramente, do texto da Declaração, não só no excerto escolhido acima, mas ao longo de suas disposições.

Também, no texto constitucional brasileiro, o legislador, a começar do Preâmbulo, relacionou o ‘bem-estar e o desenvolvimento’, como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos¹⁴, ladeados pela liberdade, segurança, igualdade e justiça.

Dentre os objetivos fundamentais, em particular merecem destaque, o dever da República Federativa do Brasil de [...] “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III)”; além de “garantir o desenvolvimento nacional” (II) e “construir uma sociedade livre, justa e solidária (I).¹⁵

No Relatório Nacional de Acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, foi dada ênfase à defesa do direito à saúde, papel desempenhado pelo Brasil, em consonância com o Objetivo de Número 8:

SUSTENTABILIDADE CORPORATIVA E SOCIAL: REFLEXOS NA QUALIDADE DE VIDA E PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO

A atuação do Brasil em foros internacionais com vistas a fortalecer o multilateralismo e a promover uma ordem internacional mais justa e solidária também se destaca no plano da saúde. O Brasil foi um dos principais atores responsáveis pela aprovação, durante a 61ª Assembléia Mundial de Saúde, realizada em maio de 2008, da Estratégia Global sobre Saúde Pública, Inovação e Propriedade Intelectual.¹⁶

Por fim, espera-se mais conscientização e comprometimento dos países desenvolvidos com as novas exigências do crescimento econômico, que visem a promoção da saúde e respeitem as identidades culturais locais, em prol da “qualidade de vida” das populações.

A relação do meio ambiente com a saúde é evidente, de tal sorte que a Constituição Federal, no art. 225, ao estabelecer princípios norteadores da tutela ambiental, expressamente, declarou que “todos” sem exceções, “têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”, justificando o legislador que [...] “é bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”.¹⁷

A interlocução que se estabelece entre a sustentabilidade social e corporativa transparece do diálogo que a própria Lei Maior constrói ao associar a “qualidade de vida” com o meio ambiente equilibrado.

Assim, quando o legislador constitucional enumerou nos diversos incisos do art. 225 as significações da sustentabilidade ambiental, abrangeu tanto o “sentido estrito” (ecológico), quanto a sua “acepção jurídica”.

Edson Luiz Peters e Paulo de Tarso de Lara Pires estabeleceram diferenciações entre o sentido estrito e a acepção jurídica de meio ambiente, da seguinte forma:

Em sentido estrito, meio ambiente é o patrimônio natural, a natureza, considerada estática e dinamicamente, isto é, o conjunto de todos os seres vivos em suas relações entre si e com os elementos componentes do Planeta (crosta terrestre e atmosfera).¹⁸

Quanto à abordagem jurídica, visando sua proteção, como bem tutelado, no art. 225 da Lei Maior foram estabelecidos diversos princípios, dentre os quais o da sustentabilidade, compreendendo os aspectos da “defesa e preservação” do meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Neste sentido, a amplitude do conceito jurídico de meio ambiente é maior:

Juridicamente falando, quando o Direito recepcionou a preocupação ambiental, estabelecendo valores jurídico-ambientais e estabelecendo sanções para toda pessoa física ou jurídica que ofendesse tais regras, tratou mais amplamente de meio ambiente, abrangendo não só a natureza ou meio ambiente natural, mas também bens criados, construídos pela humanidade, podendo-se dividir o tratamento jurídico em quatro áreas: natural, cultural, laboral e artificial.¹⁹

Comporta o texto da Carta da República comporta os pilares que suportam não só a sustentabilidade ambiental, como também a corporativa:

- a) respeito à função ecológica das espécies animais e vegetais (art. 225, VII);
- b) preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais, promovendo-se o manejo das espécies e ecossistemas (art. 225, I);
- c) preservação da diversidade e integridade do patrimônio genético do País (art. 225, II);
- d) combate à degradação do meio ambiente (art. 225, IV), mediante o estudo prévio de impacto ambiental);
- e) educação ambiental e conscientização pública para a preservação do meio ambiente (art. 225, VI).

2.2 Pilares da Sustentabilidade Corporativa e Social na Lei Maior em sua Relação com o Meio Ambiente.

A partir da análise dos pilares da sustentabilidade ambiental, supramencionados, observa-se que a participação das empresas se verifica em três distintos planos a saber, precaução, prevenção e conscientização pública:

Para proteger o meio ambiente, medidas de precaução devem ser largamente aplicadas pelos Estados segundo suas capacidades. Em caso de risco de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não deve servir de pretexto para procrastinar a adoção de medidas efetivas visando a prevenir a degradação do meio ambiente.²⁰

A **precaução** pressupõe, como se pode depreender do enunciado supracitado, a tomada de medidas e cuidados essenciais ao impedimento de danos graves ou insuperáveis, futuramente, ao meio ambiente, ainda que desconhecidos por falta de informação científica sobre seus efeitos ou impactos na degradação do ambiente. Ocorre

quando há dúvida ou desconhecimento sobre os possíveis riscos ao meio ambiente, mas, em prol de sua defesa são evitados danos graves, ainda que, à primeira vista, possam representar incerteza científica quanto a sua ocorrência.

Já a **prevenção** afasta ou tenta afastar prejuízos, danos de diversas naturezas já conhecidos, devendo por isso, ser impedidos pela oportuna intervenção do Poder Público, conforme define Paulo de Bessa Antunes: “O princípio da prevenção aplica-se a impactos ambientais já conhecidos e que tenham uma história de informação sobre eles”.²¹

Em apertada síntese comparativa, a **precaução** deve ser praticada com base na existência de dúvida sobre os prejuízos ao meio ambiente; ao passo que a **prevenção** se alicerça na certeza de que os prejuízos advirão.

Assim, dúvida, desconhecimento e desinformação justificam medidas de precaução; ao passo que certeza, conhecimento e informação impõem a prevenção.

Quanto à conscientização pública dos danos e riscos ao meio ambiente, dar-se-á por intermédio de informação, participação e educação da sociedade.

A informação deve ser clara, acessível à compreensão dos leigos, já que seu objetivo é elucidar a sociedade dos males causados ao meio ambiente no presente ou mesmo no futuro. Meios de comunicação, oficiais ou não, têm, na atualidade, papel importantíssimo na divulgação dos dados estatísticos, pesquisas etc., exigindo posicionamento da Sociedade e do Poder Público. As mídias sociais (*blogs, Orkut, Facebook, etc.*) representam arma poderosa de comunicação no combate às atividades de deterioração do meio ambiente.

Igualmente, a participação pública se dá de forma efetiva por intermédio de diversas organizações, empresas etc., dedicadas à promoção do meio ambiente. Ao denunciarem as condutas lesivas e atividades consideradas nocivas ao meio ambiente, os cidadãos estarão, também, contribuindo para a defesa da qualidade de vida de todos.

A educação ambiental, expressamente prevista no art. 225 §1º, VI, visa formar uma mentalidade coletiva, em todos os níveis de ensino, voltada para a proteção do “meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida” (art. 225, *caput*).

Garantir a sustentabilidade ambiental é um dos Objetivos do Milênio (de número 7), cuja meta 9 é “[...] integrar os princípios do desenvolvimento sustentável nas políticas e programas nacionais e reverter a perda de recursos ambientais.”²²

Em particular, a sustentabilidade social se realiza por intermédio das empresas quando propiciam a saúde no ambiente laboral, ao reconhecerem a dignidade da pessoa do trabalhador, respeitando e promovendo a efetivação dos princípios legais e humanizando as práticas adotadas.

O meio ambiente do trabalho foi contemplado pela Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em 1992.

Como assinala Guilherme José Purvin de Figueiredo, uma nova variável foi introduzida no Capítulo 29 da Agenda 21 e “[...] se deu de forma que se enfatizasse o fortalecimento do papel dos trabalhadores e de seus sindicatos na proteção do meio ambiente.”²³ Considerou-se, neste caso, a relação da saúde do trabalhador com o ambiente laboral. A saúde é, de acordo com as OMS (Organização Mundial de Saúde) “[...] um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não meramente a ausência de doenças e enfermidades.”²⁴

A saúde ocupacional se focaliza nos riscos à saúde no meio ambiente de trabalho, em razão da exposição a agentes diversos, em diferentes situações, a céu aberto, sob sol ou chuva; em ambientes confinados etc., causadores de lesões graves ou de natureza leve, mas sempre afetando a produtividade laboral.

Do ponto de vista psicológico, as condições estressantes, de assédio moral, de ameaças demissionárias, somadas aos baixos salários e às condições precárias de trabalho, levam muitos operários ao adoecimento, ao afastamento temporário (licenças) e à aposentadoria por invalidez.

Acresce destacar que seguidamente se confundem o ambiente doméstico e do trabalho, até porque toda a família se envolve na atividade laboral de subsistência do grupo:

Ademais, a distinção entre o meio ambiente doméstico e o do trabalho muitas vezes inexistente, visto que muitos trabalhadores realizam atividades agrárias ou industriais dentro de suas próprias residências.²⁵

SUSTENTABILIDADE CORPORATIVA E SOCIAL: REFLEXOS NA QUALIDADE DE VIDA E PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO

É oportuno lembrar que diretamente ligados às condições de extrema pobreza e fome se encontram o abandono, ou mesmo o descaso pelo ambiente de trabalho; uma vez que as populações mais carentes são as mais exploradas e esquecidas pelas políticas públicas de resgate, controle e fiscalização desses cidadãos brasileiros.

Neste sentido, basta lembrar o trabalho nos canaviais, carvoarias, minas, pedreiras, lixões, construção civil etc., destacando-se, também, o predomínio de pessoas negras ou pardas, dentre os extremamente pobres, conforme consta do Relatório Nacional de Acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio no Brasil, elaborado pela Presidência da República em 2010.²⁶

No Direito Positivo brasileiro, além da extensa regulamentação infraconstitucional, a Lei Maior, nos arts. 6º a 11, procura preservar os direitos sociais do trabalhador, dentre os quais sobressaem a saúde e a segurança, indispensáveis ao ambiente laboral ecologicamente equilibrado.

Danos à saúde do trabalhador decorrentes de insalubridade, periculosidade e penosidade são fartamente regulados pela legislação em vigor.

Por último, resta lembrar que as relações entre os diversos ramos do Direito têm se estreitado de tal maneira, que os diferentes recortes teóricos realizados na temática analisada servem, apenas, para priorizar alguns aspectos em detrimento de outros, em decorrência dos novos rumos seguidos pela sustentabilidade no Brasil e no mundo.

Deste modo, ao lado das expectativas em torno das mudanças climáticas, da crescente expansão da população humana e da contínua deterioração do ambiente natural, somam-se a ganância do poder econômico e o desprezo pelas novas formas de preservação da vida comunitária, que deve ser baseada no respeito à dignidade da pessoa – da gestação à morte.

Como examina Humberto Mariotti, em termos de complexidade e sustentabilidade, o que se tem verificado é que se a natureza humana não for modificada pela educação, os resultados não serão tão promissores quanto desejados:

Se o que até agora aprendemos com nossa história permite algumas conclusões úteis, temos de admitir que as hipotéticas tecnologias de modificação da natureza humana não serão orientadas para a diversidade e para a sustentabilidade, mas sim para o tradicional: o poder

econômico continuará a sustentar o domínio dos de sempre sobre os dominados de sempre. Estou consciente de que esta assertiva parece contrariar outra, que assegura que não é possível usar conhecimentos do passado para prever o futuro. Mas não me refiro aos conhecimentos, e sim aos conhecedores. Não falo dos conhecimentos humanos, mas da natureza humana. E esta tem se revelado imutável, a despeito de nossos desejos e esperanças.²⁷

Sem dúvida que a porta que se abre às expectativas em sustentabilidade corporativa está alicerçada na educação laboral, ambiental e política, cujo vértice é a sustentabilidade social, focada na superação das desigualdades regionais;

Igualmente, Celso Furtado, ao examinar a formação econômica do Brasil, assinalou um dos maiores obstáculos ao desenvolvimento do País, qual seja a urgente necessidade de interdependência econômica entre as regiões:

A tendência à concentração regional de renda é fenômeno observado universalmente, sendo amplamente conhecidos os casos da Itália, da França e dos EUA. Uma vez iniciado esse processo, sua reversão espontânea é praticamente impossível. Em um país da extensão geográfica do Brasil, é de esperar que tal processo tenda a prolongar-se extremamente. A causa de que se forme e agrave esse tipo de fenômeno está, via de regra, ligada à pobreza relativa de recursos naturais de uma região.²⁸

O mais desanimador é que o vaticínio de Celso Furtado se deu em 1980, quando examinou a industrialização do País e o esgotamento dos recursos naturais, sob o que denominou de “Perspectiva dos Próximos Décênios”...²⁹

NOVOS RECORTES E PERSPECTIVAS PARA A SUSTENTABILIDADE CORPORATIVA NA PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO

A sustentabilidade corporativa, ao ver de Jerônimo Mendes, envolve aspectos do respeito ao meio ambiente e à sadia qualidade de vida:

Sustentabilidade diz respeito ao uso eficiente dos recursos naturais utilizados por parte de quem fabrica e também de quem consome produtos e serviços. Portanto, empresas que desejam perpetuar e construir um legado admirável devem pensar, acima de tudo, em como ganhar dinheiro sem destruir o meio ambiente.³⁰

Acrescenta, também, que as empresas, hoje,

[...] procuram conceber produtos e serviços orientados para o bem-estar do consumidor. Obviamente, visam o lucro, porém, em tempos cada vez mais voltados para a interação do homem com o meio ambiente, é praticamente impossível ignorar essa premissa.³¹

Procurando despertar a conscientização pública, inclusive a dos empresários, em dezembro de 2009, na cidade de Brasília, realizou-se a 1ª Conferência Nacional de Saúde Ambiental (CNSA), sob a coordenação dos Ministérios da Saúde, do Meio Ambiente e das Cidades, com a finalidade precípua de construir a primeira Política Nacional de Saúde Ambiental no Brasil.

Com o intuito de promover a “Qualidade de vida na cidade, no campo e na floresta”, os numerosos delegados que representavam os movimentos sociais da cidade, do campo e da floresta debateram de 9 a 12 de dezembro, daquele ano, diferentes propostas, soluções, estratégias, visando:

[...] subsidiar a construção de uma política integrada para a redução de riscos à saúde, pela melhoria das condições de vida da população, bem como pela diminuição dos danos ao meio ambiente.³²

Maria Rafaela Junqueira Bruno Rodrigues considera a necessidade de se situar qualidade de vida no processo histórico, sem descuidar da interpretação filosófica e transcendental dos distintos sentidos que comporta.

Ademais, acrescenta a precitada autora que:

Atualmente, é quase impossível separar-se o sentido biológico e científico de vida de sua conceituação geral e filosófica, em razão da descoberta da estrutura do DNA (molécula que carrega o código genético de todos os seres vivos); desvendou-se não somente as características físicas dos seres, mas também seus traços psicológicos.³³

No embate entre as dimensões econômica, moral, filosófica, jurídica, histórica etc. da vida, reclama-se atenção redobrada aos valores que dão à “vida” o verdadeiro

significado que possui, a exemplo, de “qualidade” e “dignidade” ou “mínimo existencial”.

Como bem retrata Rosalice Fidalgo Pinheiro, a transposição do “mínimo existencial” do cenário jurídico germânico para a doutrina nacional implica em adaptações, mas seus contornos podem ser assim delineados:

A cláusula geral de tutela da dignidade da pessoa humana envolve a proteção de um mínimo de subsistência. Tal dignidade somente se verá assegurada se Estado e sociedade se moverem em direção a assegurar uma vida digna aos indivíduos. Semelhante exigência conduz às dimensões do “mínimo existencial”, reveladas pelos direitos sociais. A essencialidade presente no direito à saúde, moradia, educação, assistência social e ao salário mínimo permite proclamar sua jusfundamentalidade.³⁴

Novos recortes epistemológicos ensejam significações práticas e perspectivas científicas diversas para a expressão “qualidade de vida”, como referencia Cristiane Derani, a saber, os aspectos físicos, antropológicos e de bem-estar.³⁵

Do ponto de vista físico, reporta-se o termo “qualidade” às condições que se encontram presentes no ambiente natural (meio físico), que se revelam em “sensações psicológicas”, estéticas ou estados anímicos, beleza da paisagem, tranquilidade do entorno, equilíbrio natural.³⁶

Quanto à dimensão antropológica transparece da preocupação com o futuro das gerações que nascerão, que também devem ser consideradas quando da utilização atual dos recursos naturais, como esclarece:

Portanto, a qualidade de vida tem como pressuposto a presença dos recursos naturais adequados ao desenvolvimento desta sociedade, não somente no momento presente, mas também no futuro, garantindo a necessária estabilidade do seu modo de ser às gerações posteriores.³⁷

A preservação ou “tutela do bem-estar”, corresponde, segundo Cristiane Derani, ao fornecimento dos “[...] fatores necessários que conduzam ao atendimento das necessidades básicas-alimentação, habitação, saúde e educação”.³⁸

Ao ver de Francisco Carlos Duarte, ao se considerar a “qualidade de vida”, deve-se levar em conta o próprio direito à saúde:

SUSTENTABILIDADE CORPORATIVA E SOCIAL: REFLEXOS NA QUALIDADE DE VIDA E PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO

Integra o conceito de qualidade de vida, porque as pessoas em bom estado de saúde não são as que recebem, bons cuidados médicos, mas sim aquelas que moram em casas salubres, comem uma comida sadia, em um meio que lhes permite dar à luz, crescer, trabalhar e morrer.³⁹

No cenário descrito, a par das dimensões ambiental, política, antropológica, sanitária, pedagógica, dentre outras, o Documento “O Futuro Que Queremos” (ONU, 2012) expressamente defende um novo modelo de economia, denominada “verde”:

Destacamos que a economia verde deveria contribuir à erradicação da pobreza e do crescimento econômico sustentável, aumentando a inclusão social, melhorando o bem-estar humano e criando oportunidades de emprego e trabalho decente para todos, mantendo ao mesmo tempo o funcionamento saudável dos ecossistemas da Terra.⁴⁰

Em decorrência da promoção do desenvolvimento sustentável (ODS, 2015-2030), a Organização das Nações Unidas inclui os empregos verdes (*greenjobs*), como uma resposta ao desemprego, com a correlata preparação da mão de obra especializada.

É dispensável, porém oportuno, lembrar que a alimentação, habitação, saúde e educação, somente encontram respaldo a partir de condições dignas de trabalho, uma vez que as políticas públicas que as promovem visam, em última análise, o bem-estar de todos e a solidariedade, conforme preceitua o art. 3º, em seus incisos de I a IV, da Constituição da República do Brasil.

Discorrendo sobre as sequelas da escravidão no Brasil, Bruno Dominguez aponta que: A “carga ideológica sobre a palavra desenvolvimento é muito pesada”, de sorte que, citando Mário Theodoro:

[...] deve-se trabalhar com o desenvolvimento a partir de perspectiva conceitual, principalmente da perspectiva normativa das políticas públicas. Ou seja, imprimindo nas ações governamentais o objetivo de crescer economicamente, distribuir riqueza e repartir bens como educação e saúde.⁴¹

O mesmo doutrinador (Mário Theodoro) afirma que “[...] a desigualdade (é) persistente na história do Brasil, que atravessou séculos sem ser quebrada. A escravidão, por exemplo, deixou fortes sequelas na sociedade [...]”⁴²

O desenvolvimento, como se procurou demonstrar ao longo do texto, repousa, do ponto de vista de seu atingimento, em uma estrutura bilateral – setor público (políticas públicas) e setor privado (ações integradas com o Estado e a sociedade) para a consecução da sustentabilidade social (IDH).

Quanto ao crescimento, sob o ponto de vista econômico-político, envolve mais diretamente as relações da comunidade internacional com os Chefes de Estado e Governo e empresas públicas e privadas, para que, em ação conjunta e integrada, promovam a expansão do Produto Interno Bruto (PIB) a níveis cada vez maiores, mediante o engajamento sistêmico das empresas (sustentabilidade corporativa) com as políticas públicas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como bem salientado no texto, o vocábulo “qualidade” tem evoluído no sentido de novas significações e perspectivas, sobretudo, para traduzir o que se tem denominado de “qualidade de vida”.

Inicialmente, a expressão “qualidade de vida” apareceu ligada aos aspectos econômicos presentes na ideia de crescimento, passando a significar a conciliação entre quantidade (conquistas materiais) e qualidade (bem-estar individual e coletivo). De tal sorte que, na atualidade, as condições de saúde, saneamento básico, educação, nutrição, trabalho e outros indicadores do IDH (Índice de Desenvolvimento Humano) sinalizam para um novo modelo de sociedade em que a sustentabilidade ambiental e social, somadas à saúde no ambiente de trabalho, representam exigências mínimas para uma sociedade igualitária.

Danos à saúde do trabalhador, extrema pobreza e fome são vistos como inadmissíveis para o atingimento de padrões mínimos de existência digna. Movimentos

sociais, aliados às políticas públicas, procuram elaborar conjuntamente, uma Política Nacional de Saúde Ambiental no Brasil (Brasília, 2009).

Observou-se que os novos recortes da expressão “qualidade de vida” conduzem à tríplex dimensão física, antropológica e de bem-estar social individual e coletivo, em que a precaução, prevenção e conscientização da sociedade exercem papel predominante.

A precaução visa evitar a superveniência de graves ou mesmo insuperáveis danos ao meio ambiente, ainda que não totalmente conhecidos, ao passo que a prevenção afasta ou tenta afastar os prejuízos decorrentes de práticas lesivas já identificadas por uma constatação ou evidência fática anterior.

Informação, participação e educação da sociedade para a tutela dos bens naturais devem ser a base da defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações (art. 225, C.F).

Em muito contribuem para a degradação do ambiente natural e laboral a miséria extrema, bem como as atividades diárias de inúmeros cidadãos brasileiros, em situações sub-humanas, a exemplo das desenvolvidas nos canaviais, minas, carvoarias, lixões, pedreiras, asfaltamentos de estradas etc., conforme consta do Relatório Nacional de Acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio no Brasil, elaborado pela Presidência da República, em março de 2010.

A sustentabilidade social deve ser a base sobre a qual se constroem os alicerces de outras formas de sustentabilidade, como a corporativa e a ambiental. A correspondência aos anseios de uma sociedade, que pretenda ser justa e solidária, requer a participação conjunta do Poder Público, empresas e organizações, propiciando a sustentabilidade política.

Como pilares da sustentabilidade política, a corporativa e social contribui para mudanças estruturais significativas nos planos, projetos e programas institucionais do Governo, conduzindo a novos caminhos, em termos de educação e inovação em ciência e tecnologia, como prevê o texto da Lei n. 10.168, de 29 de dezembro de 2000, com regulamentação posterior, em virtude do Decreto n. 4.195, de 11 de abril de 2002 (Programa de Estímulo à Interação Universidade – Empresa para Apoio à Inovação).

Com os novos direcionamentos lastreados pelo Documento “O Futuro Que Queremos” (ONU, 2012), já examinados no texto, espera-se que os Chefes de Estado e

Governos, aliados às empresas públicas e privadas, atinjam o tão almejado equilíbrio socioeconômico (desenvolvimento em parceria com crescimento).

REFERÊNCIAS

¹ FURTADO, Celso. **O Brasil pós-milagre**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1981, p.76.

² NOBRE, Júlio Cesar de Almeida. **Problematizando o conceito de desenvolvimento: povoando as interfaces**. UniFoa. Caderno UniFoa. Ano II, nº3, março 2007. Volta Redonda: FOA, p.58.

³ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Diversidade biológica e conhecimento tradicional associado**. Rio de Janeiro: Ed. Lumem Juris, 2002, p.155-166.

⁴ DOMINGUEZ, Bruno. **As sequelas da escravidão**. Radis n.83, julho de 2009, Fiocruz, p.17.

⁵ Idem, *loc.cit.*

⁶ Idem, *loc.cit.*

⁷ SACHS, Ignacy. **Caminhos para desenvolvimento sustentável/org Paula Yone Stroch-Rio de Janeiro: Garamond, 2002, p.71.**

⁸ Ibidem.

⁹ Idem, p.72

¹⁰ LISBOA, **United Milenium Declaration**. ODM 2163 – Portuguese – August 2001. Published by United Nations Information Centre, Lisboa. Prefácio.

¹¹Idem, I. 6: “responsabilidade comum”, p. 4.

¹²Idem, III. 11: p. 6

¹³Idem, VIII. 29: “reforçar as Nações Unidas”, p. 14

¹⁴ BRASIL, Constituição da República Federativa do. 5 de outubro de 1988, disponível www.planalto.gov.br

¹⁵ Idem.

¹⁶ Objetivos de Desenvolvimento do Milênio – Relatório Nacional de Acompanhamento – Brasília: Ipea, 2010, p.163.

¹⁷ BRASIL, Constituição da República Federativa do. 5 de outubro de 1988, disponível www.planalto.gov.br

¹⁸ PETERS, Edson Luiz/PIRES, Paulo de Tarso de Lara. **Manual de direito ambiental**. Curitiba: Juruá, 2000, p.20.

¹⁹ Idem, loc.cit.

²⁰ Declaração do Rio de Janeiro (ONU, 1992), Enunciado 15º, disponível em www.dhnet.org.br

²¹ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 7ed., 2ª tiragem: Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2005, p.37.

²² Objetivos de Desenvolvimento do Milênio – Relatório Nacional de Acompanhamento – Brasília: Ipea, 2010, p.148.

²³ FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Direito ambiental e a saúde dos trabalhadores**. 2.ed. São Paulo: LTR, 2007, p.84.

²⁴ SCHWARTZ, German. **Direito à saúde: efetivação em uma perspectiva sistêmica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p.35.

²⁵ FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. Op.cit, p.89.

²⁶ Objetivos de Desenvolvimento do Milênio – Relatório Nacional de Acompanhamento – Brasília: Ipea, 2010, p.27

²⁷MARIOTTI, Humberto. **Complexidade e sustentabilidade – o que se pode e o que não se pode fazer**. São Paulo: Atlas, 2013, p.196.

²⁸FURTADO, Celso. **Formação econômica do Brasil**. 17.ed. São Paulo: Companhia Editorial Nacional, 1980, p.239.

²⁹ Idem, p.231-242.

³⁰ MENDES, Jerônimo. **O que é ser sustentável?** In Geração sustentável: Revista do Desenvolvimento Sustentável Corporativo: Ano 6, Ed.27, p.44.

³¹ Ibidem.

³² MACHADO, Katia. **Qualidade de vida na cidade, no campo e na floresta: 1ª Conferência Nacional de Saúde Ambiental: Radis 91, mar/2010, p.8.**

³³ RODRIGUES, Maria Rafaela Junqueira Bruno. **Biodireito: alimentos transgênicos**. São Paulo: Lemos e Cruz, 2002, p.79.

³⁴ PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. **Contrato e direitos fundamentais** – Curitiba: Juruá, 2009, p.110.

³⁵ DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p.61.

³⁶Idem, loc.cit.

³⁷Idem, loc.cit.

³⁸Idem, loc.cit.

³⁹ DUARTE, Francisco Carlos. **Qualidade de vida: a função social do Estado**. Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, n.41, jun/1994, p.173.

⁴⁰ ONU, Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, junho de 2012, Rio de Janeiro. “O Futuro Que Queremos”. A/Conf.216/L.1, III. 56.

⁴¹ DOMINGUEZ, Bruno. **As sequelas da escravidão**. Radis, n.83, julho de 2009: Fiocruz, p.17.

⁴² THEODORO, Mário – *apud* Bruno Dominguez, loc.cit